SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107344 - MG (2026/0248330-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANA LUISA SERGIO (PRESO)
ADVOGADO	:	HÉBRON REIS DIAS - MG089831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 492, I, "e", do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva.

2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.068 de repercussão geral, firmou posição de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59729327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad91d30-f160-433e-97ef-d070ee6965a8

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad91d30-f160-433e-97ef-d070ee6965a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107344 - MG (2026/0248330-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANA LUISA SERGIO (PRESO)
ADVOGADO	:	HÉBRON REIS DIAS - MG089831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 492, I, "e", do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva.

2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.068 de repercussão geral, firmou posição de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 61847fc7-7620-440b-b094-9fd579a40956

ANA LUISA SERGIO agrava da decisão de fls. 377-378, em que **deneguei o habeas corpus *in limine*.**

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada, pelo Conselho de Sentença, como incursa no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. O Magistrado fixou a pena em 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a Corte local ordenado sua execução imediata.

A agravante sustenta, em síntese, que o habeas corpus é cabível por decorrer de constrangimento ilegal que afeta diretamente a liberdade da paciente (fl. 100); que o caso apresenta excepcionalidade pela efetivação da prisão cerca de 17 anos após os fatos, período em que se consolidaram vínculos familiares e profissionais, sendo a paciente mãe solo de três filhos, dois deles menores de 12 anos (fls. 100-104); que a decisão impugnada não enfrentou os pontos articulados e manteve a custódia sem fundamentação concreta e individualizada, limitando-se à aplicação do entendimento sobre execução imediata das condenações do Tribunal do Júri (fls. 101, 104-105); que a continuidade do encarceramento desconsidera a proteção integral das crianças, impondo-se a individualização dos efeitos da execução penal (fls. 106-107); e que medidas cautelares diversas da prisão, inclusive recolhimento domiciliar e monitorização eletrônica, são suficientes para resguardar os interesses do processo (fls. 108-109).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59379739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 61847fc7-7620-440b-b094-9fd579a40956

Apesar dos argumentos defensivos, a determinação de **execução imediata da pena não é ilegal**, pois encontra amparo no art. 492, I, "e", do CPP. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo Conselho de Sentença, **independentemente do total da pena aplicada.**

O entendimento foi firmado por maioria de votos, no **RE 1.235.340/SC**, concluído em 12/9/2024. A matéria tem repercussão geral (**Tema n. 1.068**), o que significa que a orientação estabelecida deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

Prevaleceu, na Corte Constitucional, o entendimento de que o art. 492 do Código de Processo Penal, na parte que limita a execução imediata apenas às condenações de, no mínimo, 15 anos de reclusão, é inconstitucional, pois relativiza a soberania do júri.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".**

Especificamente no que concerne à **retroatividade da tese, o STF, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no referido recurso extraordinário, assim decidiu:**

> [...]
> 5. Em primeiro lugar, anoto que constou expressamente da ementa do acórdão embargado que a exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.
> 6. Sendo assim, **não é possível cogitar de indevida aplicação retroativa de lei penal prejudicial ao acusado, pela simples consideração de que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri tem por fundamento central norma originária do texto constitucional**.
> 7. Conforme relatado, o Tribunal considerou válida a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri como decorrência lógica e direta do texto originário da Constituição Federal de 1988, independentemente, portanto, de qualquer patamar mínimo ou de qualquer intermediação legislativa, conforme havia sido

Documento eletrônico VDA59379739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 61847fc7-7620-440b-b094-9fd579a40956

> estabelecido pelo art. 492 do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019.
> 8. Com isso, promoveu-se a harmonização do dispositivo com a jurisprudência desta Corte, anterior à reforma legislativa, no sentido de que a execução da pena decorrente de condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que sujeita a recurso, não compromete o princípio da presunção de inocência, dada a força normativa da soberania dos veredictos assegurada pelo texto constitucional. É o que ilustram os seguintes julgados:
> [...]
> 9. Pontuo, ainda, que **a tese perfilhada nos presentes embargos declaratórios - indevida aplicação retroativa de lei penal prejudicial ao réu - já foi enfrentada e recusada por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal, em momento posterior à publicação do acórdão embargado**, conforme esclarecem os seguintes julgados:
> [...]

Ademais, destaco que **a orientação firmada no Tema n. 1.068 aplica-se independentemente da pendência de recurso**, pois decorre de expressa previsão legal (art. 492, I, "e", do CPP) e do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri fundamenta-se na soberania dos vereditos do corpo de jurados, não sendo obstada pela mera interposição de recursos excepcionais, que, por natureza, não possuem efeito suspensivo automático.

Por fim, no que se refere à alegação de inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, ressalto que as instâncias ordinárias não decretaram a prisão preventiva do paciente. Ao contrário, determinou-se a execução imediata da sanção, nos termos do art. 492, I, "e", do CPP, em consonância com a jurisprudência do STF, consolidada no julgamento mencionado. Dessa forma, **não há que se falar na presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, pois não se trata de prisão preventiva, mas sim de antecipação do cumprimento de pena**.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59379739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 61847fc7-7620-440b-b094-9fd579a40956

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena de 19 anos de reclusão por homicídio qualificado, com base no art. 492, I, "e", do CPP. **A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas**.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, à luz do art. 492, I, "e", do CPP e da presunção de inocência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão de execução provisória da pena está fundamentada no quantum da pena e na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
> **4. O STF, no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, formou maioria para permitir a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, não violando a presunção de inocência.**
> 5. A jurisprudência do STJ confirma a validade do art. 492, I, "e", do CPP, não havendo declaração de inconstitucionalidade.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 199.912/MG**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe 30/10/2024, destaquei.)

Portanto, **em atenção aos precedentes qualificados**, concluo não haver ilegalidade no acórdão impugnado.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 61847fc7-7620-440b-b094-9fd579a40956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.344 / MG

Número Registro: 2026/0248330-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024097415574 10000253727952001 10000253727952002 24097415574 74155745220098130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEBRON REIS DIAS
ADVOGADO : HÉBRON REIS DIAS - MG089831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUISA SERGIO (PRESO)
CORRÉU : MARCOS RUBENS ASSUNÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUISA SERGIO (PRESO)
ADVOGADO : HÉBRON REIS DIAS - MG089831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:10
Código de Controle do Documento: 93e367ec-5cb1-40c1-8081-170540ab49c6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:10
Código de Controle do Documento: 93e367ec-5cb1-40c1-8081-170540ab49c6